



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600523-79.2020.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL0009789

RECORRIDO: MOAB DAMASCENO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL0009143, DIEGO MALTA BRANDAO - AL0011688

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDE SOCIAL PRIVADA. PUBLICIDADE DE OBRAS REALIZADAS PELO CANDIDATO. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/07/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **coligação “A VONTADE DO POVO”** contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de **MOAB DAMASCENO DOS SANTOS**.

A presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que o investigado, ex-Secretário de Educação de Inhapi/AL, vinha se utilizando de bens e serviços realizados pela Secretaria Municipal de Educação para a sua promoção pessoal, por meio da divulgação de dezenas de postagens nas redes sociais, com imagens pessoais e textos de exaltação, que elevaram a figura do do investigado, sempre fazendo alusão de que ele era a pessoa responsável pelas obras e serviços públicos do Município de Inhapi de âmbito da Secretaria de Educação, em uma nítida e indevida vinculação às suas qualidades. Assim, a investigante sustentou que estariam configuradas as condutas vedadas previstas no **art. 73, IV e VI, ‘b’, da Lei 9.504/97**, além do abuso de poder político.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos, consignando que *“os argumentos apresentados pela parte autora, bem como as provas que instruem os presentes autos revelando apenas meras postagens em rede social privada, nas quais o investigado faz promoção pessoal ou propaganda eleitoral divulgando ações ou feitos que supostamente realizou quando foi gestor, não servem para caracterizar o abuso de poder econômico ou político de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, nem mesmo configura as condutas vedadas tipificadas no art. 73, IV e VI, “b” da Lei nº 9.504/97, porquanto não possui a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.”*

Em suas razões recursais, a recorrente reitera que o recorrido divulgou em suas redes sociais *“os programas, obras, serviços e ações da Secretaria Municipal de Educação de Inhapi-AL, porém sempre atrelado à sua imagem, nome, número de candidatura (13.123) e até nome do partido político.”*

Assevera que *“pelas provas que instruíram o processo, verificou-se e que a conduta do Recorrido foi de alavancar sua candidatura mediante o uso oportunista das atividades e realizações da Administração Pública municipal, o que é vedado pela legislação eleitoral, e cuja consequência, além da multa, não é outra senão a cassação de seu registro de candidatura.”*

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovemento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que o investigado, ex-Secretário de Educação de Inhapi/AL, vinha se utilizando de bens e serviços realizados pela Secretaria Municipal de Educação para a sua promoção pessoal, por meio da divulgação de dezenas de postagens nas redes sociais, com imagens pessoais e textos de exaltação, que elevaram a figura do do investigado, sempre fazendo alusão de que ele era a pessoa responsável pelas obras e serviços públicos do Município de Inhapi de âmbito da Secretaria de Educação, em uma nítida e indevida vinculação às suas qualidades. Assim, a investigante sustentou que estariam configuradas as condutas vedadas previstas no **art. 73, IV e VI, 'b', da Lei 9.504/97**, além do abuso de poder político.

O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente os pedidos, consignando que *"os argumentos apresentados pela parte autora, bem como as provas que instruem os presentes autos revelando apenas meras postagens em rede social privada, nas quais o investigado faz promoção pessoal ou propaganda eleitoral divulgando ações ou feitos que supostamente realizou quando foi gestor, não servem para caracterizar o abuso de poder econômico ou político de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, nem mesmo configura as condutas vedadas tipificadas no art. 73, IV e VI, "b" da Lei nº 9.504/97, porquanto não possui a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições."*

A recorrente reitera que o recorrido divulgou em suas redes sociais *"os programas, obras, serviços e ações da Secretaria Municipal de Educação de Inhapi-AL, porém sempre atrelado à sua imagem, nome, número de candidatura (13.123) e até nome do partido político."* Assevera que *"pelas provas que instruíram o processo, verificou-se e que a conduta do Recorrido foi de alavancar sua candidatura mediante o uso oportunista das atividades e realizações da Administração Pública municipal, o que é vedado pela legislação eleitoral, e cuja consequência, além da multa, não é outra senão a cassação de seu registro de candidatura."*

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo **art. 2º, da LC nº 135/2010**, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico, aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

(...)

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Além disso, o **inciso IV, do mesmo dispositivo legal**, proíbe o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Por outro lado, a conduta vedada pelo **inciso IV, do art. 73**, pressupõe a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública e a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam utilizados pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições previstas no artigo acima transcrito começaram a incidir a partir do dia **15 de agosto de 2020**.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Juiz da 39ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor do recorrido, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer

ilícito eleitoral pelo investigado. **Explico.**

No caso dos autos, observa-se que as várias postagens realizadas pelo recorrido em seu perfil pessoal na rede social **INSTAGRAM**, de fato, referem-se a programas e ações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Inhapi, quando ele ocupava o cargo de secretário daquela pasta, do qual se afastou para concorrer nas Eleições de 2020 ao cargo de vereador. Contudo, analisando detidamente as postagens impugnadas, verifico que delas não se extrai qualquer violação às vedações acima transcritas, tendo em vista que o recorrido apenas buscou promover a sua candidatura a partir de ações e projetos realizados no município de Inhapi durante a sua gestão à frente da Secretaria de Educação.

Além disso, o investigador não trouxe aos autos provas de que tais propagandas teriam sido veiculadas em período vedado, pelo contrário, aparentemente, as publicações ocorreram dentro do período permitido para a propaganda eleitoral, até porque fazem referência justamente ao período em que o recorrido ocupava o cargo de secretário municipal, do qual se afastou justamente para iniciar sua campanha para disputar o cargo de vereador.

De mais a mais, não há comprovação de que as propagandas veiculadas pelo recorrido tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público ou que tenha ocorrido o uso da máquina pública para alavancar a sua candidatura, razão pela qual penso que as veiculações questionadas não têm o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Devo registrar que a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA.** ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos**

respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Entretanto, como dito, as propagandas questionadas não foram veiculadas em período vedado e não configuram publicidade institucional, uma vez que não foram custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público, sendo que o recorrido apenas buscou promover a sua candidatura em seu perfil pessoal da rede social **INSTAGRAM**, a partir de ações e projetos realizados no município de Inhapi durante a sua gestão à frente da Secretaria de Educação.

Ressalte-se, por oportuno, que o colendo TSE já decidiu que a propaganda institucional é aquela autorizada pelo Poder Público, com o necessário dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova tanto da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela Corte Superior:

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. **Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização.**

Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.

2. **Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.**

3. **A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.**

4. **Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.**

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5565, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, v. 1, Data 26/08/2005, p. 175). (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 8296613), "o Recorrido apenas divulgou, posteriormente, em sua propaganda eleitoral, ações e projetos que teriam sido executados enquanto estava no comando da pasta da Educação no Município. Não se comprovou cunho eleitoreiro na execução dos projetos retratados, o que afasta a conduta vedada indicada."

Sendo assim, penso que as postagens questionadas se tratam de mera promoção pessoal do recorrido, realizadas em seu perfil privado da rede social **INSTAGRAM**, sem qualquer intervenção do Poder Público, por meio das quais buscou promover a sua candidatura divulgando ações ou feitos que supostamente realizou quando foi secretário municipal, o que não é vedado pela legislação eleitoral. Logo, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, muito menos em prática das condutas vedadas tipificadas no **art. 73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/97**, pois tais postagens não possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o recorrente não cumpriu a determinação contida no **art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas ao recorrido.

Em verdade, constata-se que as alegações do recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação por abuso de poder político, a qual exige material probatório robusto e coerente.

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que o recorrido tenha cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, e/ou no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO

29/07/2021 18:48:40

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9309163



21072918483995500000009108642

IMPRIMIR

GERAR PDF